



# Protocolo 4.123/2023



Município de  
**Schroeder**

Acompanhe via internet em <https://schroeder.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:

346.816.909.147.906.207

Situação geral em 01/08/2023 16:22: Novo

## Uller Serviços E Comercio

· 47 98866-2012

CNPJ 30.247.777/0001-16

CC

SEGF-PC - Protocolo Central -

Para

SEGF-L - Licitaç...

2 setores envolvidos

SEGF-PC SEGF-L

Entrada: Atendimento pessoal

01/08/2023 15:33

## Solicitação ao Setor de Licitação

ENTREGA DE RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 14/2023

Marlene Neumann

47-3374-6500

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

01/08/2023 às 15:33:10 Enviado via SMS para o número +5547988662012

Prefeitura de Schroeder - Rua Marechal Castelo Branco, 3201, Centro CEP: 89275-000 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 01/08/2023 16:22:53 por Daniela Samulescki - Gerente de Recursos Materiais

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

1Doc



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DE COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER -  
ESTADO DO SANTA CATARINA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023**

**ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, Registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob **NIRE nº 42206380555**, inscrita na Receita Federal do Brasil sob **CNPJ nº 30.247.777/0001-16**, com sede à Rua Atanasio Rosa, nº 366, Bairro Centro, CEP 89.270-000, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina neste ato representado pelo seu Sócio Administrador **MOACIR ULLER**, Pessoa Física, Brasileiro, Empresário, Maior, Capaz, Divorciado, Natural de Joinville/SC, Nascido em 09/06/1972, Residente e Domiciliado à Rua 28 de Agosto, nº 3200, Apto 04, Bairro Amizade, CEP 89.270-000, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, Titular do **RG nº 2.982.684 SSP/SC**, **CPF nº 895.518.859-53** e **CNH nº 00964169938 Detran/SC**, vêm respeitosamente a presença V. S.<sup>ª</sup>, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do **presidente de omissão do MUNICÍPIO DE SCHROEDER**, que **inabilitou a recorrente**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumpra aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA**, inabilitada ocorreu em 25/07/2023, tendo esta Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da ata conforme o item 17.1. do Edital de Licitação:

*17.1. Dos atos da Administração praticados no presente Edital, cabem os recursos previstos no **artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93** os quais, se interpostos, deverão observar o disposto nos incisos e parágrafos do mesmo artigo.*



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em (01/08/2023), razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento:

## **II - DOS FATOS:**

A empresa Recorrente participou do Processo Licitatório, Edital nº 14/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) de ampliação de uma sala na CEIM Ezélia Correia Lombardi, com área total a construir de 94,38 m<sup>2</sup>. localizada na Rua Guaramirim, Bairro Schroeder I, o Município de Schroeder/SC, (SC).

No dia da sessão, após a análise da documentação de credenciamento, momento este que o presidente decidiu pelo não credenciamento e pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu o item 5.1.4, bem como item 8.1.12 do edital, por não apresentar certidão simplificada com emissão inferior a 30 (trinta) dias da data do certame.

## **III - RAZÕES RECURSAIS:**

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pelo presidente de comissão, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso:

### **III.1) DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO:**

A certidão da junta comercial e a declaração simplificada tem a finalidade apenas de comprovar se a empresa está enquadrada conforme exige a LC 123/2006, ou seja, se a mesma poderá se beneficiar dos benefícios da Lei, caso não apresente tal comprovação, poderá deixar de receber feridos benefícios, **no entanto não se trata de motivo para inabilitar a empresa.**

Cabe ressaltar que o certame em questão não se trata de licitação exclusiva, assim sendo, não cabe desclassificação por falta da apresentação da certidão simplificada.



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

Outrossim, exigir certidão simplificada como documento de habilitação é exigência absurda, uma vez que, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

**Art. 28.** *A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I – cédula de identidade;*

*II – registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

**Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão Simplificada”, PORTANTO SUA EXIGÊNCIA É ILEGAL!**

Para corroborar com a informação acima, cabe exemplificar o que a jurisprudência traz acerca da exigência de certidão simplificada para fins de habilitação:

Vejamos o que diz a jurisprudência **do TCU sobre o assunto, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.**

**Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz**

**É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.**

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

**Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler**

***Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.***

*Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.*

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU:

**Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara**

...

***c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);***

Vejamos também este julgado do TCU - TC 004.928/2012-1:

**VOTO**

**1. [...]**

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

**I – [...];**



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

**II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:**

**a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e**

**b) [...].**

**5. [...]**

**8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.**

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da apresentação da certidão simplificada supostamente vencida, vê-se que houve a indevida aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado.

Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

*É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de*



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

*abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso).*

Vê-se que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados somente em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. **É clarividente que a desclassificação da empresa recorrente por excesso de formalismo, prejudicou o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa.**

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar **os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas.**

O Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

*“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.”*

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho<sup>2</sup> comenta:



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

**“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”.** (grifo nosso).

Em que pese a cláusula editalícia prevê a apresentação de Certidão simplificada, denota-se o *excesso de formalismo* praticado por esta administração.

A Recorrente apresentou a Certidão Simplificada, a qual não prevê validade, sendo não credenciado e inabilitada sumariamente por não ter apresentado a mesma com prazo superior a 30 dias (cabe mencionar que trata-se de cinco dias).

Desse modo, a referida decisão de inabilitação traz excesso de rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente tendo em vista que, embora fosse solicitado a certidão simplificada, a empresa recorrente juntou contrato social consolidado juntamente com a documentação de credenciamento, e caso a comissão tenha dúvidas em relação aos documentos apresentados, deverá realizar diligências para confirmar os fatos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

**LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO “Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.** (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6 2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha). (grifo nosso).





**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

Assim, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. **Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.**

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes.

### **III.3) DA PRERROGATIVA DA LEI 123/2006 e DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA**

Conforme documentos apresentados a empresa ora recorrente é empresa de pequeno porte, assim sendo, beneficiária das prerrogativas da Lei 123/2006, assim sendo mesmo que apresente documento supostamente vencido, caso da ora requerente, possui direito de sanar.

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).*

**§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016).**

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4:

**Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).**



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

*§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

*Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição.*

*Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias uteis (modificado pela LC 147/2014 para 05 dias úteis) para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.*

**Não entendendo pelos dispositivos acima elencados a Comissão poderia ter se utilizado da realização de diligências.**

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à*



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

*configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.*

Portanto, afastando o rigor formal e aplicando os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos destas razões recursais e entendimentos do TCU, devidamente expostas e comprovada nas alíneas supra descritas, requer seja realizada DILIGÊNCIA visando assim garantir o interesse público e que tal medida administrativa tem o condão jurídico-administrativo de sanar por completo quaisquer dúvidas e possibilitar obter a oferta do menor valor, já que a empresa recorrente demonstrou possuir capacidade conforme instituído no instrumento convocatório, estando apta assim, a se sagrar como possível vencedora, **com base no princípio da formalidade moderada, vantajosidade, economicidade, eficiência e afins.**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015 – Plenário). É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal e os entendimentos jurisprudenciais.

**Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.**

### **III.3) DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA SUPOSTAMENTE VENCIDA**



**ULLER Serviços e Comércio**

**Fone: (47) 8410.9144**

Inicialmente alega, esta comissão que a certidão simplificada apresentada estaria “vencida” e portanto inapta a satisfazer ao requisito em questão.

Ocorre que, conforme se vê no próprio documento em questão, não se cuida de documento dotada de prazo de validade, sendo que a certidão simplificada, por óbvio, apenas poderia apresentar alteração que justificasse a exigência de validade na hipótese de alteração contratual.

No caso vertente, não houve qualquer alteração conforme certidão em anexo, pelo que, a rigor o documento é plenamente válido.

**Neste diapasão, a exigência de obtenção do documento em 30 (trinta) dias, mencionada no edital, revela-se claramente inócua e exagerada, eis que, se o próprio órgão expedidor não confere data de validade ao documento, não pode a instituição externa exigir.**

Neste sentido, novamente, convém destacar, a validade das certidões emitidas pelos órgãos responsáveis, é algo estabelecido pelas respectivas normas administrativas, que não podem arbitrariamente serem revogadas ou limitadas como decorre da não aceitação de certidão perfeitamente válida e legítima.

Finalmente, ainda que assim não entenda evidentemente que se trata, quando muito, de mera irregularidade formal, caso em que, a fim de resguardar o próprio interesse público atendido pela ideia da maior concorrência possível, não poderia jamais coadular na inabilitação da recorrente, mas no máximo, na concessão de prazo para apresentação do documento com data de expedição mais próxima.

**Neste sentido, veja-se que tão desimportante é a eventual “irregularidade” que resta sanada no próprio ato de interposição de recurso, mediante a juntada de nova certidão, esta mais recente, que comprova no mesmo ato a inexistência de qualquer alteração em relação ao quadro anteriormente apresentado e a efetiva regularidade e validade daquela certidão apresentada.**

Neste sentido, cumpre destacar que é aplicável também no processo administrativo, o consagrado princípio do direito segundo o qual “pas de nullité sans grief”, isto é, não há nulidade sem prejuízo. É dizer, não há qualquer motivo, de fato, para a consideração de nulidade ou invalidade do documento apresentado, mais ainda porquanto efetivamente válido de pleno direito.

No mais, não pode o edital estabelecer limite em desacordo com o que a própria Lei que regula o processo licitatório estabelece, sob pena de usurpação pelo poder executivo.



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal e os entendimentos jurisprudenciais.

**Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.**

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta comissão reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que o documento apresentado supostamente vencido, poderia ter sido sanado com a possibilidade de diligência ou ainda **substituído pelo contrato social consolidado**, o qual foi apresentado juntamente com o credenciamento.

Outrossim, no máximo o que poderia ter feito a comissão, **SERIA TER CREDENCIADO O RECORRENTE SEM OS BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006**, pois não havia motivos substanciais para a inabilitação da empresa ora recorrente, recorrendo o mesmo em excesso de formalismo e causando possível prejuízo ao erário.

Resta claro que o excesso de formalismo e rigorismo adotado pelo presidente da comissão trará efetivo prejuízo ao Município, uma vez que a administração poderá contratar serviço com valor superior, o que ocasionará desperdício de verba pública.

Outrossim, resta claro e demonstrado que a recorrente possui todos os requisitos para ser credenciada e habilitada e fornecer os serviços a serem contratados, por ser **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO**, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

#### **V) REQUERIMENTO:**

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **credenciar e habilitar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições de habilitação prevista em Lei.



**ULLER Serviços e Comércio**

Fone: (47) 8410.9144

b) Não sendo reconsidera a decisão pelo presidente da comissão, que faça o recurso subir a **autoridade competente**, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, requerendo que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, declarando o **CRENCIAMENTO** e posterior **HABILITAÇÃO da Recorrente** com o consequente prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Schroeder (SC), 31 de Julho de 2023

ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA

MOACIR ULLER

CPF nº 895.518.859-53

30.247.777/0001-167  
ULLER SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.  
(Uller Serviços e Comercio)  
Rua Athanásio Rosa 366  
Centro- CEP 89270-000  
Guaramirim SC



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206380555	30.247.777/0001-16	19/04/2018	19/04/2018
Endereço: RUA ATHANASIO ROSA, 366, CENTRO, GUARAMIRIM, SC - CEP: 89270000			
OBJETO SOCIAL			
OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE PINTURA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 20.000,00 VINTE MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 20.000,00 VINTE MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
MOACIR ULLER 895.518.859-53	20.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
MOACIR ULLER 895.518.859-53	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
13/12/2021	20217359817		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO			
Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			
Observação			

238581950

página: 1/2



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

#### EMPRESA

Nome Empresarial: ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206380555	30.247.777/0001-16	19/04/2018	19/04/2018

Endereço:

RUA ATHANASIO ROSA, 366, CENTRO, GUARAMIRIM, SC - CEP: 89270000

FLORIANOPOLIS - SC, 1 de Agosto de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI